

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o Decreto-Lei nº 7/2003, publicado no *Boletim Oficial* nº 11, I Série, de 7 de Abril, publica-se de novo e rectifica-se o sumário:

Onde se lê:

“Decreto-Lei nº 7/2003

Actualiza a tabela das taxas industriais”

Deve ler-se:

“Decreto-Lei nº 7/2003

Actualiza a tabela das taxas devidas pelos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto nº 30.679, de 24 de Agosto de 1940”

**Decreto-Lei nº 7/2003
de 7 de Abril**

Está em curso de preparação a nova legislação sobre a propriedade industrial que virá a revogar e substituir o Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto nº 30.679, de 24 de Agosto de 1940, e que vigora no País desde 14 de Maio de 1959, por força da Portaria nº 17.043, de 20 de Fevereiro de 1959, publicado no *Boletim Oficial* nº 19, do mesmo ano.

Em ordem a obviar os serviços de propriedade industrial, a cargo da Direcção-Geral da Indústria e Energia urge actualizar as taxas constantes da tabela nº 6 anexa ao citado Código, que contém valores que datam de mais de meio século.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Pressuposto e actualização de taxas

Pelos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto nº 30.679, de 24 de Agosto de 1940, são devidas as taxas constantes da tabela anexa ao presente diploma, que substitui, para todos os efeitos, a tabela nº 6 anexa ao citado Código.

Artigo 2º

Pagamento de taxas

Todas as importâncias constantes da tabela anexa ao presente diploma são pagas em numerário, cheque ou vale de correio, com os requerimentos em que se solicitam os actos tabelados e constituem receitas do Estado.

Artigo 3º

Efeitos sobre os pedidos pendentes

O presente diploma aplica-se, igualmente, aos pedidos de registo de patentes, modelos de utilidade, marcas, recompensas, nomes e insígnias de estabelecimento e deno-

minações de origem efectuados antes da sua entrada em vigor e que ainda não tenham sido objecto de despacho definitivo.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Avelino Bonifácio Fernandes Lopes.

Promulgado em 31 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO DE VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Abril de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

TABELA nº 6

(Anexo ao Decreto-Lei nº 30 679 de 24 de Agosto de 1940)

TAXAS

DESCRIÇÃO	TAXA
Patentes:	
Pedido	12.000\$00
Anuidades	* 2.500\$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de sessenta dias	* 4.000\$00
Adição	2.400\$00
Averbamento de transmissão ou licença de ... exploração	6.000\$00
Revalidação	* 7.000\$00
Depósito de modelos de utilidade:	
Pedido	10.000\$00
1º Quinquénio	2.500\$00
2º Quinquénio	3.000\$00
3º Quinquénio	4.000\$00
4º Quinquénio	4.000\$00
5º quinquénio e seguintes	4.000\$00
Averbamento de transmissão ou licença de modelos de utilidade:	
Dentro do 1º Quinquénio	6.500\$00
Dentro do 2º Quinquénio	6.500\$00
Dentro do 3º Quinquénio	6.500\$00
Dentro do 4º Quinquénio	6.500\$00
Dentro de 5º Quinquénio	6.500\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias – 50 por cento da taxa do quinquénio respectivo.	
Revalidação – o tipo da taxa do quinquénio respectivo	
Depósito de modelos ou desenhos industriais	
Pedido	8.000\$00
1.)	
Quinquénio inicial, por classe	2.000\$00
Renovações	2.500\$00
Averbamento de transmissão ou licença	6.500\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias	3.000\$00
Revalidações	6.000\$00



Registo nacional de marcas:	
Pedido	6.500\$00
1.)	
Registo por classe e por cada cinco produtos ..	7.000\$00
Renovações	4.200\$00
Averbamento de transmissão ou de modificação da identidade do titular	6.500\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias	5.000\$00
Revalidações	8.000\$00
Série de marcas:	
Pedido	2.000\$00
Registo	6.000\$00
Renovações	8.000\$00
Averbamento de transmissões	8.500\$00
Sobretaxa	3.000\$00
Revalidações	9.500\$00
Marcas de artísticos:	
Pedido (por cada classe)	4.500\$00
Registo e suas renovações	5.000\$00
Revalidações	6.500\$00
Registo internacionais de marcas:	
Registo	8.000\$00
Averbamento de transmissão	7.000\$00
Registo de recompensas:	
Pedido	5.000\$00
Registo	6.000\$00
Averbamento de transmissão	4.000\$00
Registo de nomes e insígnias:	
Pedido	4.000\$00
Registo	17.500\$00
Averbamento de transmissão	8.000\$00
Sobretaxa para pagamento dentro de sessenta dias	20.000\$00
Revalidações	25.000\$00
Registo de denominações de origem:	
Pedido	4.500\$00
Registo	7.500\$00
Outras taxas:	
Certificados de patente, deposito ou registo ...	3.000\$00
Títulos	2.500\$00
Buscas:	
- Por cada ano	
De elementos não informatizados	8 000\$00
De elementos informatizados	1 500\$00
- Mínimo	1 500\$00
Certidões ou cópias fotográficas :	
- Por cada lauda	1 500\$00
Entrada de requerimentos:	
- Por cada apresentação	500\$00
Averbamento de modificação do nome, firma, denominação social ou outro elemento da identidade do titular:	
- Nome ou insígnia do estabelecimento	2 500\$00
- Outras categorias	2 500\$00
Publicações:	
- Por Pedido	3.000\$00
- Reivindicações (por palavra)	50\$00
- Gravuras (por linha)	500\$00

* Aumento de 20% por cada ano seguinte

1.) Inclui a apresentação do pedido, o pedido em si e a taxa de exame.

Secretaria-Geral do Governo, 25 de Abril de 20003. –
O Secretário-Geral, *José Carlos Delgado*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 5/2003

de 5 de Maio

Havendo a necessidade de se tomarem medidas que visem impedir a entrada e sua propagação no país das doenças infecto-contagiosas constantes do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a grave situação mundial no que respeita à propagação da Síndrome Respiratória Aguda Severa (SRAS) vulgarmente conhecida por Pneumonia Atípica;

Tendo em conta a vulnerabilidade de Cabo Verde face à possibilidade de entrada das referidas doenças, nomeadamente, da Pneumonia Atípica;

Convindo, igualmente, actualizar a lista das doenças que devem ser objecto de declaração imediata e semanal;

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º

Doenças de declaração obrigatória imediata

1. São consideradas de declaração obrigatória imediata, devido ao seu potencial epidémico, as seguintes doenças:

- Cólera
- Meningite meningocócica
- Poliomielite
- Paralisias Flácidas Agudas nos menores de 15 anos
- Sarampo
- Paludismo
- Febre amarela
- Febres hemorrágicas virais

Síndrome Respiratória Aguda Severa (SRAS), vulgarmente, conhecida por Pneumonia Atípica.

2. A notificação das doenças referidas no ponto 1 deverá ocorrer no prazo de 24-48 horas, após o aparecimento de qualquer caso suspeito.

Artigo 2º

Doenças de declaração obrigatória semanal

São de declaração obrigatória semanal, por constituírem problemas de saúde pública, as seguintes doenças:

- Diarreia com sangue suspeita de shigellose provocada pela shigella dysenteriae tipo I
- Hepatite B e C
- Outras hepatites



6 270000 011224